



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

---

### **PARECER N° 01/2024**

#### **I. Exposição da Matéria:**

Trata-se de **Projeto de Lei nº 04/2024**, cuja ementa “*Autoriza o reajuste dos subsídios dos agentes políticos e dá outras providências.*”

#### **II. Voto do Relator:**

De acordo com a regra contida no art. 50 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação. Os agentes políticos, por força do que dispõe o artigo 39, §4º da Constituição Federal, são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em uma única parcela, sem quaisquer outros acréscimos.

Pela dicção constitucional, aos agentes políticos, a teor do contido no artigo 37, inciso X, é devida a revisão geral anual a fim de recompor o poder aquisitivo da remuneração (servidores) e subsídio (agentes políticos). Entretanto, aos agentes políticos não é dado reajuste, na forma como é feito com servidores e sim, é procedida a revisão da remuneração e, a partir disso procedida nova fixação.

No caso dos vereadores, o novo valor fixado para o seu subsídio deve vigor a partir do primeiro dia da nova legislatura, no caso, apenas em 01/01/2025.

Não fosse isso, ou seja, não ser caso de reajuste, mas sim fixação de novo subsídio, o Poder Executivo não detém a iniciativa legal para apresentar projeto de lei com esta finalidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000

FONE (44) 3245-1545

[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

CNPJ 77.643.443/0001-25

[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Tal iniciativa é reservado ao Poder Legislativo. Vejamos o que dispõe o **artigo 29, inciso V, da Constituição Federal:**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

Tal disposição também encontra referência na **Constituição do Estado do Paraná:**

**Art. 16.** O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

**VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;**

**VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;**

A mesma previsão encontra-se prevista na Lei Orgânica do Município de Mandaguacu quando no seu artigo 9º dispõe acerca das competências da Câmara Municipal:

**Art. 9º** Compete à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

(...)

**VII - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio dos vereadores,** observado o que dispõem os Arts. 77 desta Lei Orgânica e 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

**VIII - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais,** observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-000  
FONE (44) 3245-1545  
[www.mandaguacu.pr.leg.br](http://www.mandaguacu.pr.leg.br)

CNPJ 77.643.443/0001-25  
[contato@mandaguacu.pr.leg.br](mailto:contato@mandaguacu.pr.leg.br)

Vejam que a Lei Orgânica deixa claro que essa é uma competência da Câmara e, além disso, deixa estabelecido que a fixação do novo subsídio terá vigência na legislatura subsequente. Dito isto, considerando o vício de iniciativa exposto, o parecer é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto.

### **III. Decisão da Comissão**

Os demais membros integrantes da Comissão votam com o relator.

### **IV. Parecer Final**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação manifesta pela inconstitucionalidade do projeto de lei, devendo ser submetido ao plenário, conforme determina o artigo 50, parágrafo único, do Regimento Interno, para discussão e votação.

**Mandaguacu, 25 de janeiro de 2024.**

**Morandir Marassi**  
Presidente/Relator

**João Ramos Costa**  
Membro

**Karina de Fatima Grossi**  
Membro